



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.035, DE 2024

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, para criar o Cadastro Nacional de Cães e Gatos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5215/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, para criar o Cadastro Nacional de Cães e Gatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, para instituir um cadastro único nacional desses animais, com a obrigatoriedade de implantação de microchip de identificação.

Art. 2º A Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A Fica instituído o Cadastro Nacional de Cães e Gatos, com a finalidade de registrar e identificar individualmente os animais de estimação mencionados, facilitando a localização de seus tutores e a gestão de políticas públicas de controle populacional e saúde animal.

Art. 3º-B A identificação dos cães e gatos no cadastro será realizada por meio da implantação de um microchip subcutâneo, contendo um código único que permitirá o registro das informações do animal e de seu tutor no sistema informatizado do cadastro.

Art. 3º-C A implantação do microchip será obrigatória para todos os cães e gatos nascidos após a entrada em vigor desta Lei, devendo ser realizada até seis meses após o nascimento do animal.

Art. 3º-D Os tutores dos cães e gatos já existentes terão um prazo de dois anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, para proceder à implantação do microchip e o registro no cadastro.



Art. 3º-E As clínicas veterinárias e os estabelecimentos de venda de animais serão responsáveis pela implantação do microchip e pelo registro inicial no cadastro, devendo manter um registro das operações realizadas.

Art. 3º-F A atualização das informações no cadastro será de responsabilidade dos tutores, que deverão comunicar qualquer alteração, como mudança de endereço, transferência de tutoria ou falecimento do animal, no prazo de trinta dias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo aprimorar a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que trata do controle de natalidade e da posse responsável de cães e gatos, mediante a criação de um cadastro único nacional desses animais e a obrigatoriedade de implantação de microchip de identificação.

A identificação eletrônica de cães e gatos por meio de microchips é uma tecnologia consolidada em diversos países, e tem se mostrado eficaz no controle populacional, na prevenção de abandono, na recuperação de animais perdidos e no fortalecimento da responsabilidade dos tutores.

O cadastro aqui proposto permitirá um melhor monitoramento da população de cães e gatos, facilitando a aplicação de políticas públicas de saúde animal, como campanhas de vacinação e controle de zoonoses, além de auxiliar no combate ao abandono, na localização de tutores de animais perdidos e na prevenção aos maus tratos.

A obrigatoriedade da implantação do microchip não só assegura a identificação permanente do animal, mas também promove a conscientização sobre a importância da posse responsável, uma vez que cada



animal estará vinculado a um tutor específico, dificultando o abandono e facilitando a responsabilização em casos de maus-tratos ou negligência.

Por fim, a implementação deste projeto de lei contribuirá para a construção de uma sociedade mais consciente e responsável em relação ao bem-estar animal, promovendo a saúde pública e a segurança das comunidades.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na proteção e no bem-estar dos cães e gatos em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada RENATA ABREU

2024-16853





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-1342630-marco-2017-784551-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO
